



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª vara criminal da Comarca de Paulista

Fórum Irajá d' Almeida Lins - Av. Senador Salgado Filho, s/n - Paulista/PE

Telefone: (81)3181-9001

---

**Processo n.º. 0004702-86.2011.8.17.1090**

### **DECISÃO**

SEVERINO PEDRO SERAFIM DE SOUZA, por seu advogado, ingressou com pedido de reconsideração de decisão anterior que decretou sua prisão preventiva. Requereu a revogação da prisão preventiva, a concessão de liberdade provisória, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão e, subsidiariamente, a substituição da prisão domiciliar.

Alega que o acusado possui 69 anos de idade, é portador de neoplasia maligna de próstata e outras enfermidades, razão pela qual, em razão da situação de pandemia pela covid-19 a prisão deveria ser revista.

Em parecer datado de 23.03.2020, o representante do Ministério Público manifestou-se no sentido de reconhecer que no caso concreto se encontram presentes todos os requisitos da preventiva, mas em razão da situação excepcional opinou pela substituição da prisão por outra medida cautelar diversa.

É o que se apresenta.

DECIDO.

De início, cumpre lembrar que em qualquer hipótese a prisão preventiva se apresenta como medida cautelar excepcional, somente cabível quando estiverem reunidos todos os pressupostos e fundamentos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP. É justamente o caso dos presentes autos até este momento.

No caso em tela, fundamentadamente, por ocasião da pronúncia, esta magistrada entendeu por novamente decretar a prisão preventiva outrora decretada nos autos, em virtude de haver constatado em sede da audiência de instrução do sumário da culpa, razões supervenientes bastante claras a justificar a reiteração da medida extrema, seja por razão de descumprimento injustificado de medida cautelar imposta anteriormente, seja por conveniência da instrução processual em plenário, seja para fins

de garantia da ordem pública, conforme gravação constante do sistema judwin<sup>12</sup>. Na ocasião, verificou-se o fundado temor da vítima em depor em desfavor do réu, bem como o comportamento hostil do acusado em audiência, o desprezo pela figura feminina, notadamente na pessoa da vítima, bem como diante da declaração dada por ele próprio no sentido de que costumava possuir e portar armas de fogo, a despeito de não ter autorização legal para tanto, instrumento de manifesta letalidade e lesividade, o que sem dúvida põe em risco a incolumidade física, não apenas da vítima dos autos, mas da coletividade em geral. Enfim, todos os motivos levantados na decisão que renovou a prisão preventiva se afiguraram suficientes a afastar a adequabilidade de aplicação de cautelares diversas da prisão naquele momento. Ressalte-se também que a situação que ensejou a renovação da prisão é sim contemporânea, pois perdura até o presente momento a necessidade garantir-se uma escorreita instrução criminal, bem como de manter-se a ordem pública vulnerada com a manutenção da liberdade de alguém que costuma agir violentamente, inclusive mantendo em seu poder armas de fogo, inclusive descumprindo a condições outrora impostas.

No que diz respeito à situação global de pandemia viral do covid-19, embora de fato seja alvo de preocupação de todos, isso por si só não representa hipótese de abolição de institutos necessários para acautelamento social e processual, tais como o da prisão preventiva. É bem de ver que o próprio constituinte originário previu a possibilidade de decretação de prisão cautelar por decisão motivada da autoridade judicial. Como dito, a prisão preventiva é medida excepcional, mas existente, necessária e fundamental, mormente em casos de tamanha gravidade em concreto como na verificada nos presentes autos. Cuida-se de uma hipótese de violência contra a mulher<sup>3</sup>, crime esse supostamente praticado pelo acusado em face de sua então esposa e mãe de seus filhos, em contexto de demonstração de poder diante de questões diminutas, e que, segundo consta dos autos, teria sido perpetrado com extrema frieza, em que a vítima, após haver sido atingida nas costas por disparos de arma de fogo, teria sido deixada pelo acusado ferida no meio da rua, à míngua, sangrando, enquanto o acusado teria deixado o local tranquilamente sem qualquer tipo de piedade ou remorso.

---

1 Art. 316 do CPP: “O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.”

2 Art. 413 do CPP: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 3o O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.”

3 Art. 20 da Lei 11.340/06: “Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.”

A gravidade em concreto do fato, bem como o constatado em audiência, são motivos suficientes para demonstrar a necessidade da medida mais gravosa de prisão cautelar e a não pertinência de medidas diversas. A preservação da vida da vítima, a incolumidade da sociedade e processual na ponderação de valores assumiu preponderância frente ao estado de liberdade do réu. Para se alterar essa equação, é fundamental que a posteriori passe assumir preponderância o estado de liberdade do réu, mas para tanto, necessária a apresentação de fatos novos relevantes e comprovados. Meras ilações sem lastreio probatório, até o presente momento, não se afiguram suficientes a desestabilizar a balança que aponta a preponderância dos já mencionados valores de resguardo da incolumidade física da vítima, da coletividade em geral, bem como a conveniência da instrução em plenário do júri em um crime dotado de manifesta gravidade em concreto.

Diz-se até o presente momento, porque, como é sabido, as prisões cautelares se sustentam segundo a cláusula *rebus sic stantibus*. No pedido em tela, alegou-se que o réu é portador de enfermidades, porém o pedido da defesa não veio instruído de nenhum documento comprobatório da manifesta impossibilidade de o réu permanecer segregado. O que este juízo recebeu foi uma petição desacompanhada de documentos em que se alega que o réu é idoso e enfermo. Alegar meramente enfermidades tratáveis no sistema prisional não justificam revogação de prisão. Até prova em contrário, eventual doença que seja portador o réu, não o incapacitou a permanecer segregado sem intercorrências graves. Ressalte-se que nem idade e nem enfermidade constituem causas extintivas de punibilidade, quem vier a responder a processo criminal, deverá se sujeitar às intempéries do suposto ato praticado, pois, como já dito, na ponderação de valores em algumas hipóteses a liberdade do réu sucumbe frente os fundamentos da prisão preventiva, é o que se deu no presente caso.

Tanto é verdade, que o legislador foi cuidadoso ao prever no art. 318 do CPP as hipóteses de substituição da prisão preventiva por domiciliar. Exigiu-se, pois, que haja comprovação de estado de extrema debilidade por motivo de doença grave. Até o presente momento não consta dos autos nenhuma prova que dê conta do estado de **extrema debilidade** do réu. Também não há registro até o presente momento de nenhum caso confirmado de coronavírus na unidade prisional em que se encontra o réu, razão pela qual deve imperar a orientação de permanência no local em que se encontra, tal como as pessoas que se encontram em liberdade não devem ir para as ruas, a fim de não propagar o vírus. O réu também não é um ancião de mais de 80 anos de idade e se apresentou em juízo por ocasião da audiência com aparente estabilidade de suas condições físicas e de saúde.

Ademais, a respeito da Recomendação 62/2020, frise-se, recomendação e não determinação, em nenhum momento se verifica a determinação de soltura geral de presos, muito pelo contrário, o Conselho Nacional de Justiça é enfático ao relembrar a excepcionalidade da medida de prisão cautelar e ressalta que crimes cometidos mediante violência e grave ameaça contra a pessoa são hipóteses possíveis de conversão da prisão em flagrante em preventiva, vejamos o teor do art. 8º, §1º, I, da Recomendação 62/2020 do CNJ:

c) **excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa**, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Atente-se que o caso que ora se analisa é de crime praticado mediante violência contra a mulher, logo, mesmo em tempos de pandemia do coronavírus, o CNJ admite como válida a prisão preventiva, independentemente da idade do autuado, por exemplo.

Portanto, pelas razões acima expostas, bem como nas constantes das decisões retro, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE SEVERINO PEDRO SERAFIM DE SOUZA.**

Intimem-se. Cumpra-se

Paulista (PE), 23 de março de 2020.

**Danielle Christine Silva Melo Burichel**  
Juíza de Direito